



1304  
L

## República Democrática de Timor-Leste

### **Recrutamento de Magistrados Judiciais Portugueses para desempenho de missão em Timor-Leste ao abrigo do acordo tripartido de cooperação assinado pelo Ministério de Justiça de Portugal, pelo Ministério de Justiça de Timor-Leste e pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) em 21.08.2008**

#### **TERMOS DE REFERÊNCIA**

- Posto:** Juiz de Direito para desempenho de missão nos Tribunais Distritais de Timor-Leste (Tribunais de 1ª Instância).
- Local de trabalho:** Tribunais Distritais de Díli, Baucau, Suai e Oecússi.
- Parceiros:** Ministérios de Justiça de Portugal e de Timor-Leste, Conselho Superior da Magistratura Judicial de Portugal e de Timor-Leste, Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento.
- Número de vagas:** 4 (quatro).
- Prazo de concurso:** O prazo de apresentação de candidaturas, acompanhado de curriculum vitae, perante o Conselho Superior da Magistratura de Portugal: máximo 20 dias.
- Início de funções:** 1 de Outubro de 2010.
- Duração do contrato:** 1 ano, renovável.

#### **Remunerações e complementos salariais**

Nos termos do acordo, que se remete em anexo, caberá:

- a) Ao Governo Timorense prover a um complemento salarial mensal de US\$5.000,00 (cinco mil dólares americanos) ao Magistrado Judicial;
- b) Ao Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento cabe pagar a passagem aérea de Portugal para Timor-Leste e regresso, pagar o subsídio

1303

- diário para despesas de alimentação e habitação e providenciar pelo apoio logístico relativo a equipamentos de trabalho e transporte na medida das possibilidades financeiras;
- c) Ao Ministério de Justiça de Portugal caberá assegurar a manutenção das regalias salariais e profissionais de que beneficiam os Magistrados Judiciais portugueses em Portugal;
  - d) Ao Instituto Português de Apoio ao Desenvolvimento do Ministério dos Negócios Estrangeiros garantir os seguros de acidentes pessoais e de viagem.
  - e) Ao juiz de direito recrutado cabe requerer junto do Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros e Cooperação de Portugal o estatuto de agente de cooperação, nos termos do Decreto-Lei 13/2004, de 14 de Abril, nomeadamente para efeitos de atribuição de seguro de assistência em viagem e de acidentes pessoais.

### **I. Descrição de funções**

1. Contribuir para a implementação e fortalecimento do sistema judicial e do Estado de Direito em Timor-Leste;
2. Contribuir para a consolidação da Magistratura Judicial timorense enquanto classe profissional de elevada importância e responsabilidade para a garantia do Estado de Direito democrático;
3. Exercer funções de Juiz de Direito nos Tribunais Distritais de acordo com a Constituição e as leis timorenses;
4. Prestar apoio técnico aos juízes bem como aos oficiais de justiça nacionais;
5. Participar na promoção e desenvolvimento de acções de formação do Centro de Formação Jurídica ou outras instituições com vista ao fortalecimento do sector da justiça;
6. Promover a criação de pensamento jurídico e a divulgação do Direito e desenvolver outras acções relevantes para o correcto funcionamento do sistema judicial;
7. Observar o disposto no Estatuto dos Magistrados Judiciais constante da Lei 8/2002, de 20 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei 11/2004.

### **II. Qualificações**

1. Juiz de Direito em Portugal;
2. Mínimo de 7 (sete) anos de experiência efectiva como juiz em Tribunais judiciais e classificação de mérito não inferior a Bom;
3. Capacidade para desenvolver acção de formação, transmitir conhecimentos experiências e boas práticas de trabalho;
4. Capacidade para trabalhar com pessoas de outros sistemas legais e culturas;
5. Ser juiz formador ou docente do Centro de Estudos Judiciários de Portugal é factor de preferência;
6. Ter exercido em Timor-Leste funções de juiz ou tido experiência profissional ligada ao direito é factor de preferência;

1302 L

7. Conhecimento de língua Tétum e/ou Inglesa é factor de preferência.

### **III. Processo de recrutamento**

Os presentes termos de referência serão remetidos aos Excelentíssimos Representantes do Ministério de Justiça e do Conselho Superior da Magistratura Judicial de Portugal. Sendo acolhidos, o Conselho Superior da Magistratura Judicial de Portugal iniciará o procedimento de recrutamento.

Cabe ao Conselho Superior da Magistratura Judicial de Portugal aferir do cumprimento dos requisitos do concurso e de eventuais impedimentos relativos aos candidatos e submeter, com o conhecimento do Ministério de Justiça de Portugal, a lista dos candidatos ao Conselho Superior da Magistratura de Timor-Leste.

Caberá ao Conselho Superior da Magistratura de Timor-Leste, em consonância com o PNUD de Timor-Leste, diligenciar pela escolha final dos candidatos a concurso e comunicar essa escolha ao Conselho Superior da Magistratura Judicial de Portugal.

### **IV. Enquadramento**

Este recrutamento é feito ao abrigo do acordo tripartido de cooperação assinado pelo Ministério de Justiça de Portugal, pelo Ministério de Justiça de Timor-Leste e pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento em 21.08.2008.

O Decreto-Lei 12/2008, de 30 de Abril, que institui a orgânica do Ministério de Justiça prevê no seu artigo 18º a existência do Conselho de Coordenação enquanto órgão consultivo do Ministro da Justiça para a análise das políticas estratégicas para o sector da justiça. O Conselho de Coordenação é composto pelo Ministro da Justiça, que preside, pelo Presidente do Tribunal de Recurso e pela Procurador-Geral da República. Nas suas reuniões pode participar outras entidades que, em razão da matéria, seja tido por conveniente auscultar.

O recrutamento de juizes não timorenses para o exercício de funções judiciais nos Tribunais timorenses é feito ao abrigo do artigo 111º da Lei 8/2002, de 20 de Setembro, alterada pela Lei 11/2004, de 29 de Dezembro.

Necessidade de recrutamento definido pelo Conselho de Coordenação do Ministério de Justiça na reunião de 7 de Maio de 2010

1301

Protocolo entre o Ministério da Justiça de Timor-Leste, o Ministério da Justiça de Portugal e o PNED - Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento que define o desempenho de missão profissional em Timor-Leste de magistrados judiciais e do Ministério Público portugueses

O Ministério da Justiça de Timor-Leste, o Ministério da Justiça de Portugal e o PNED - Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, doravante designados como as Partes;

Considerando que está em curso um Programa do PNED - Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento para o sector da justiça em Timor-Leste, no qual Portugal é um actor participante;

Considerando que é do interesse das autoridades de Timor-Leste uma colaboração institucional que permita, no sector da justiça, continuar a usufruir do contributo profissional de magistrados portugueses, auxiliando no desenvolvimento do sistema judicial de Timor-Leste;

Considerando o Programa Indicativo de Cooperação 2007-2010 e o Acordo Bilateral de Cooperação para o sector da justiça celebrado entre Portugal e Timor-Leste;

Considerando o interesse e o empenho do Ministério da Justiça e do Ministério dos Negócios Estrangeiros de Portugal, através do IPAD - Instituto Português de Apoio ao Desenvolvimento I. P., em continuar a aprofundar a cooperação com Timor-Leste no âmbito da justiça;

Tendo presente que o Conselho de Coordenação para a Justiça, órgão conjuntivo do Ministério da Justiça de Timor-Leste e o PNED em Timor-Leste accedem na condição de uma proposta de impulso de colaboração que permita o desempenho de funções no país de magistrados judiciais e do Ministério Público portugueses, ao âmbito do referido Programa;

Convida o Conselho Superior da Magistratura e a Procuradoria-Geral da República da República Portuguesa;

Acordam no seguinte:

130v

1.º

O presente Protocolo estabelece as condições de desempenho de missão profissional em Timor-Leste de magistrados judiciais e do Ministério Público portugueses.

2.º

A missão profissional que magistrados judiciais e do Ministério Público portugueses desempenham em Timor-Leste, no âmbito do Programa do PNUD para o sector da Justiça, será realizada ao abrigo de regimes jurídicos que permita a manutenção dos seus vínculos contratuais em Portugal e consequentes direitos e deveres, profissionais e materiais, que lhes cabem por inerência dos respectivos vínculos.

3.º

Nos termos dos artigos anteriores, o Ministério da Justiça de Portugal assegurará os encargos relativos aos vencimentos, com as actualizações e aumentos de escalões a que tiver lugar e o pagamento de subsídios - subsídio de compensação, de férias e de Natal - bem como os descontos para a Caixa Geral de Aposentações e ADSS, como se os magistrados judiciais e do Ministério Público estivessem no exercício das respectivas funções em Portugal, cabendo ao Instituto Português de Apoio ao Desenvolvimento L.P. analisar os pedidos de equiparação a agente de cooperação quando tal equiparação seja requerida pelos interessados e, nestes termos, garantir a atribuição de seguro de assistência em viagem e de acidentes pessoais, em idênticas condições às concedidas aos agentes de cooperação contratados ao abrigo da Lei n.º 13/2004, de 14 de Abril.

4.º

Em aditamento às vantagens profissionais e salariais devidas aos referidos magistrados em virtude do seu vínculo contratual em Portugal, serão atribuídos os seguintes benefícios suplementares:

- a) O PNUD de Timor-Leste garantirá:
  - O pagamento das deslocações aéreas daqueles magistrados entre Portugal e Timor-Leste e no trajecto inverso;
  - O pagamento de subsídio diário para despesas de alimentação e de habitação;
  - O apoio logístico relativo a equipamentos de trabalho e de transporte, na medida das possibilidades financeiras.
- b) O Ministério da Justiça de Timor-Leste, através do Órgão dos Tribunais Judiciais e da Procuradoria-Geral da República garantirá:

*[Handwritten signature]*

Um complemento salarial relativo ao trabalho em Portugal, com a finalidade de justificar o desempenho de missão em país estrangeiro.

• Segurança pessoal, sempre que as circunstâncias o justificarem.

5.º

Sempre que uma avaliação de necessidades o determine, o Conselho de Coordenação para a Justiça e o PNUD de Timor-Leste remeterão às autoridades portuguesas previstas no presente Protocolo, através da Embaixada de Portugal em Timor-Leste, os nomes de referência por forma a dar início ao processo de selecção de magistrados judiciais e do Ministério Público portugueses.

6.º

O termo de referência a utilizar no processo de selecção deverá conter uma descrição exhaustiva dos valores a atribuir aos magistrados judiciais e do Ministério Público por parte do PNUD e do Ministério da Justiça de Timor-Leste, bem como a indicação detalhada das tarefas a desempenhar em Timor-Leste.

7.º

O processo de selecção de magistrados portugueses deverá ser desenvolvido, de forma coordenada e concertada entre as autoridades competentes em Portugal, o Conselho de Coordenação para a Justiça e o PNUD de Timor-Leste, garantindo a total responsabilidade, por esta via, a sua participação no referido processo. Uma vez definida pelo Conselho de Coordenação para a Justiça e pelo PNUD de Timor-Leste as necessidades de recrutamento e termo de referência, cabe ao Conselho Superior da Magistratura e à Procuradoria-Geral da República de Portugal a publicação do recrutamento e o envio às autoridades timorenses, através do Ministério da Justiça português, da relação de candidatos que reúna condições para a selecção, que virá a ser efectuada pelas autoridades de Timor-Leste.

8.º

O desempenho de cada uma das missões terá a duração de um ano, com a possibilidade de renovação por iguais períodos, desde que:

- a) O Conselho de Coordenação para a Justiça de Timor-Leste manifeste uma vontade nesse sentido;
- b) O magistrado em causa manifeste uma vontade nesse sentido;
- c) As autoridades portuguesas competentes - Conselho Superior da Magistratura ou Procuradoria-Geral da República - manifestem concordância na prorrogação da colaboração;

R JH

7298  
L

O desempenho de cada uma das missões terá a duração de um ano, com a possibilidade de renovação por iguais períodos, desde que:

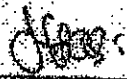
- a) O Conselho de Coordenação para a Justiça de Timor-Leste manifeste uma vontade nesse sentido;
- b) O magistrado em causa manifeste uma vontade nesse sentido;
- c) As autoridades portuguesas competentes - Conselho Superior da Magistratura ou Procuradoria-Geral da República - manifestem concordância na prorrogação da colaboração;
- d) O PNUD de Timor-Leste manifeste também concordância na prorrogação da missão.

9.º

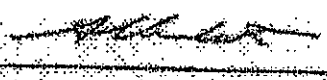
O presente Protocolo poderá ser objecto de alterações ou de aditamentos bem como de adendas no mesmo, a pedido ou por proposta de qualquer das Partes. A aprovação das alterações ou aditamentos ou a aprovação de adendas dependa do consentimento conjunto de todas as Partes, passando as mesmas a fazer parte integrante do Protocolo.

Feito aos 21 dias de Agosto de 2008, em três originais, nas línguas portuguesa e inglesa, fazendo todas igualmente fé. Em caso de divergência de interpretação do presente Protocolo, prevalecerá o texto na língua portuguesa.

A Ministra da Justiça de Timor-Leste,



O Ministro da Justiça de Portugal,



O Representante Residente do PNUD em Timor-Leste,

